



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 309-A, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. OSSESIO SILVA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (6)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (6)



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Constitui efeito da condenação por crimes previstos nesta lei:

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público;

II – a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, por prazo não superior a três meses;

III – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º ao art. 92:

“Art. 92





Câmara dos Deputados

.....

§ 3º Ao condenado por crime previsto na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, serão aplicadas:

I – a perda do cargo ou função pública, para o servidor público; e

II – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função."

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do caput nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende incluir a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a perda do registro profissional para aqueles condenados por injúria racial, bem como para os condenados por crimes cometidos com violência ou grave ameaça.

A injúria racial, crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989, constitui uma grave violação à dignidade da pessoa humana, atingindo a vítima em sua identidade e autoestima, além de perpetuar o racismo estrutural e a discriminação racial na sociedade brasileira. Embora o ordenamento jurídico preveja penas de reclusão e multa para esse crime, a realidade demonstra que tais medidas, isoladamente, mostram-se insuficientes para coibir a prática de atos de injúria racial, especialmente quando cometidos por agentes públicos ou profissionais liberais.

É inadmissível que aqueles que ocupam cargos públicos ou exercem profissões que exigem conduta ética e respeito à dignidade humana utilizem suas posições para proferir injúrias raciais. Tais atos não apenas causam danos irreparáveis às vítimas, mas também minam a confiança da sociedade nas instituições e no exercício profissional.





Câmara dos Deputados

Nesse contexto, a perda do cargo ou função pública e do registro profissional para os condenados por injúria racial surge como medida necessária e proporcional para garantir a responsabilização do agente e prevenir a reincidência. A aplicação dessa sanção, além de seu caráter punitivo, possui importante função pedagógica e simbólica, demonstrando o compromisso do Estado brasileiro com a efetivação da igualdade racial e o combate à discriminação.

Ademais, a perda do cargo ou função pública e do registro profissional atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade que regem a Administração Pública, bem como aos princípios éticos que norteiam o exercício das profissões regulamentadas. A permanência de um agente público ou profissional liberal condenado por injúria racial em suas funções representa uma afronta a esses princípios, comprometendo a credibilidade das instituições e a confiança da sociedade.

Outro ponto trata do cometimento de crimes violentos, para que os efeitos da pena sejam os mesmos da injúria racial. O crime violento é quando uma vítima é prejudicada ou ameaçada com violência, por exemplo, estupro, agressão sexual e roubo. Recentemente, foram noticiados casos de médicos se aproveitando da condição vulnerável de paciente para cometer o crime de estupro¹.

Diante do exposto, a presente proposição legislativa visa aperfeiçoar o ordenamento jurídico brasileiro, tornando-o mais eficaz na prevenção e combate à injúria racial e aos crimes violentos. Sua aprovação contribuirá significativamente para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de discriminação. Dada a relevância da proposta, pedimos o apoio dos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

¹CNN BRASIL. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/anestesista-acusado-de-estuprar-gravida-durante-parto-tem-registro-cassado/> Acessado em: 22/01/2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1989/lei-7716-5-janeiro-1989-356354norma-pl.html
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

Autor: Deputado AUREO RIBEIRO

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Aureo Ribeiro que pretende determinar como efeito da condenação pela prática de crime de injúria racial a perda do cargo ou função pública e do registro profissional.

A proposição altera a Lei nº 7.716/1989, a qual trata dos crimes resultantes de preconceito, para prever que constituem efeito da condenação por crime nela previsto:

- a perda do cargo ou função pública, se o condenado for servidor público;
- a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular, pelo prazo de até 3 meses; e
- a perda do registro profissional, se o crime for praticado no exercício da função.

Ainda, a proposição altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para prever que ao condenado por crime previsto na Lei nº 7.716/1989 serão aplicadas:



- a perda do cargo ou função pública, se o condenado for servidor público; e
- a perda do registro profissional, se o crime for praticado no exercício da função.

De acordo com a justificação, a injúria racial é crime grave e que implica violação à dignidade da pessoa humana na medida em que atinge a vítima na sua identidade e na sua autoestima. Salienta que esse crime perpetua situação de racismo estrutural e de discriminação racial na sociedade brasileira. Pondera que as penas de reclusão e de multa são insuficientes para coibir o crime. Ressalta que é inadmissível que aqueles que ocupam cargos públicos ou que exercem profissões sujeitas a registro usem suas posições para proferir injúrias raciais, o que mina, concomitantemente, a confiança nas instituições e no exercício profissional regular. Afirma que a perda do cargo ou função pública e do registro profissional garante a responsabilização do agente e previne reincidência. Pontua que a aplicação dessa pena atende aos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública e aos princípios éticos que norteiam o exercício das profissões regulamentadas. Relata notícia recente de que médicos teriam se valido da sua posição profissional para praticar crimes de estupro.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB), à Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fomos designados para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025. O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Está incluído no campo temático desta Comissão de Trabalho a matéria referente à regulamentação do exercício das profissões.



A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso XII, assegura a liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão. Ocorre que é admissível que sejam fixadas exigências específicas referentes à qualificação dos profissionais com a finalidade de proteger a saúde e a segurança públicas. Por exemplo, o exercício da medicina depende de prévia inscrição no Conselho Regional de Medicina sob cuja jurisdição se achar o local de atividade, nos termos do art. 17 da Lei nº 3.268, de 1957. Essa inscrição é um meio de controle da qualificação que se exige daqueles que pretendem exercer essa profissão, além de que a existência de registro profissional é um instrumento para o exercício da fiscalização profissional pelos Conselhos.

A proposição que ora analisamos pretende caracterizar como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989, o da perda do registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da função. Essa é uma ideia inovadora: não há, no nosso ordenamento jurídico, previsão de que haja perda de registro profissional em razão da prática de crime. No modelo atual, admite-se a cassação do exercício profissional como pena disciplinar a ser aplicada pelo próprio Conselho profissional. Tomando como exemplo novamente a profissão de médico, a alínea e) do art. 22 da Lei nº 3.268/1957 prevê como pena disciplinar passível de aplicação pelos Conselhos Regionais a de cassação do exercício profissional, *ad referendum* do Conselho Federal. Adentrando agora no exame das causas que podem acarretar a cassação do exercício profissional, observo que o art. 30 do Código de Ética Médica emitido pelo Conselho Federal de Medicina (Resolução CFM nº 2.217/2018) prevê ser vedado ao médico o uso da profissão para cometer ou favorecer crimes.

Pois bem, essa sistemática atual garante a independência das instâncias, na medida em que caberá apenas ao Conselho profissional avaliar o exercício profissional e, em caso de violação grave das normas profissionais, aplicar alguma penalidade. Não cabe sequer aos órgãos da Justiça emitir juízo sobre a atuação de um profissional com a finalidade de avaliar se ele poderia ou não permanecer no exercício profissional.

Apesar disso, não é possível ignorar que há situações em que se patenteia manifesta inaptidão para o exercício da profissão em razão da



conduta do respectivo profissional. Seria o caso, por exemplo, de um médico que, no exercício profissional, viesse a cometer estupro contra uma paciente: essa conduta revela a mais não poder a inaptidão para o exercício da profissão de médico, já que a posição social privilegiada e o acesso à confiança popular e aos instrumentos da profissão teriam sido pervertidos para a prática de um crime. Sei que não estamos aqui discutindo o crime de estupro, mas esse é um exemplo que demonstra que mesmo um leigo em relação à profissão médica pode reconhecer situações em que há flagrante abuso do exercício profissional a ponto de se tornar inadequada a continuidade do exercício.

Da mesma forma, a prática de crime de discriminação no exercício da profissão demonstra que o profissional perverteu a sua posição para o exercício de crime odioso para a população brasileira. Assim, a nosso ver, é suficiente a constatação em processo penal da prática do crime no exercício da profissão para que esteja plenamente caracterizada a inaptidão para o exercício profissional, de forma que somos favoráveis à proposta em análise.

Em todo caso, entendemos que o projeto merece alguns ajustes pontuais.

Em primeiro lugar, é de se observar que a Lei nº 7.716, de 1989, contém mais tipos penais do que o de injúria racial, de forma que propomos ajustar a ementa e o art. 1º a fim de que a referência seja feita à prática de crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989.

Além disso, na previsão do efeito de perda do registro profissional, pretendemos substituir a expressão "função" por "profissão", a qual reflete de forma mais apropriada a ideia de exercício profissional.

Ainda, entendemos que, para além da prática do crime no exercício da profissão, é preciso incluir a previsão de que o mesmo efeito decorre da prática de crime em razão da profissão, como forma de assegurar que qualquer conduta criminosa que tiver relação com a posição social de profissional seja apenada, ainda que a conduta não tenha sido praticada estritamente no exercício da profissão.



Por fim, como medida operacional, pretendemos incluir a previsão de que a decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional seja comunicada ao respectivo Conselho Federal.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PL nº 309/2025 com as 6 Emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989. "

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716/1989.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º
"Art. 16
.....
III – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela. " (NR)
.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

Apresentação: 26/06/2025 09:42:40.587 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 309/2025
PRL n.1



COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 4

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 do Decreto-da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto:

Art. 2º

"Art. 16

.....

Parágrafo único. A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente.

" (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO**PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso II do § 3º art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

Art. 3º

"Art. 92

.....

§ 3º

.....

II – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela. " (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 6

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 3º do projeto:

Art. 3º

"Art. 92

§ 5º A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente. " (NR)

.....

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 309/2025, com Emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ossesio Silva.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airtton Faleiro, André Janones, Daiana Santos, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

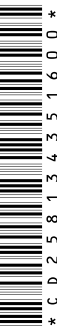
EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716, de 1989."

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime previsto na Lei nº 7.716/1989.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao inciso III do art. 16 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto, a seguinte redação:

Art. 2º

"Art. 16

.....

III – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela. " (NR)

.....

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 4

Acresça-se o seguinte parágrafo único ao art. 16 do Decreto- da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, na forma do art. 2º do projeto:

Art. 2º

"Art. 16

.....

Parágrafo único. A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente.

" (NR)

.....

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso II do § 3º art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a seguinte redação:

Art. 3º

"Art. 92

.....

§ 3º

.....

II – a perda do respectivo registro profissional, quando o crime for praticado no exercício da profissão ou em razão dela." (NR)

.....

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente





**EMENDA ADOTADA PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 309, DE 2025**

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para prever a perda do cargo ou função pública e do registro profissional como efeito da condenação por crime de injúria racial.

EMENDA Nº 6

Acresça-se o seguinte § 5º ao art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na forma do art. 3º do projeto:

Art. 3º

"Art. 92

§ 5º A decisão que tiver como efeito a perda do registro profissional deverá ser comunicada ao Conselho Federal competente." (NR)

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

